



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720357/2014-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.858 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2017
Matéria CRÉDITO- PRÊMIO IPI
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/11/2011, 30/11/2011

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO CIEX No 02, DE 1979.REVOGAÇÃO.

As alíquotas constantes da Resolução Ciex n° 02, de 1979, determinadas pela Portaria MF n° 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto n° 64.833, de 1969, art. 1°, §3°, III, com a redação dada pelo Decreto n° 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo De Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba – DRF, fls. 700/703, que reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 5.239.616,36, referente a crédito-prêmio de IPI sobre as exportações realizadas entre 19/09/89 e 05/10/90. Conseqüentemente, decidiu por homologar parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP nº 20950.96897.241111.1.3.57-0568, no valor de R\$ 14.792.114,81, e não homologar a DCOMP nº 03865.40590.301111.1.3.57-7672, no valor de R\$ 12.197.767,31.

Consta dos autos que a empresa Iracema Indústria de Caju Ltda (sucrida por Kraft Foods Brasil S/A, atual Mondelez Brasil Ltda) - através da Ação Ordinária nº 0009322-28.1994.4.05.8100 - obteve sentença favorável reconhecendo o seu direito ao extinto “Crédito-Prêmio” sobre as exportações realizadas entre 19/09/89 e 05/10/90.

Na planilha apresentada no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido em Decisão Judicial Transitada em Julgado - Processo nº 10980.002.586/2011-75 - o contribuinte converteu o dólar na data da emissão da nota fiscal e utilizou, para correção dos créditos, a tabela da Contadoria da Justiça Federal do Paraná até 31/12/95 calculando, a partir daí, juros pela taxa SELIC.

Pela análise do processo e com base no Parecer PFN/CE/nº 166/2013, a DRF de origem entendeu que esta forma de cálculo contraria a decisão judicial, uma vez que a sentença determinou que se fizesse a correção dos valores a serem ressarcidos pelo dólar na data em que se efetuasse o ressarcimento (crédito) - através de compensação ou de ordem bancária. Os juros de mora deveriam ser calculados à taxa de 1% ao mês somente a partir de 20/09/2011 - data do trânsito em julgado da ação.

Acrescenta, ainda, que das notas fiscais de saídas dos produtos exportados no período de 20/09/1989 a 30/12/89 apresentadas, foram excluídas do cálculo somente as notas fiscais que se referiam à complementação de outras notas, cujas exportações foram realizadas antes de 19/09/89, período não abrangido pela decisão judicial.

Assim, a DRF apurou o valor do crédito a ressarcir em R\$ 5.239.616,36, a ser utilizado nas compensações dos débitos declarados pelo contribuinte.

Os seguintes processos foram apensados a este: a) processo de cobrança nº 10980.720358/2014-23, referente às DCOMP nº 20950.96897.241111.1.3.57-0568 e DCOMP nº 03865.40590.301111.1.3.57-7672; b) processo de auto de infração nº 10980.720825/2014- 15, referente à multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não reconhecido (DCOMP não homologadas).

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 706/721) contra o despacho decisório, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Da metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor do crédito-prêmio de IPI a que tinha direito:

1.1. De acordo com a legislação que regulamenta o benefício do crédito-prêmio de IPI a conversão do valor das exportações para a moeda nacional deveria se dar na época do respectivo crédito, isto é, na época que a empresa efetuasse as exportações. No que se refere às alíquotas aplicáveis para apuração do benefício, é ponto pacífico que as alíquotas a serem utilizadas deveriam ser aquelas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 que estava vigente na época do benefício apurado (19/09/1989 a 05/10/1990), conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça;

1.2. Não há qualquer margem para dúvida quanto à legitimidade e acerto da metodologia utilizada pela Recorrente para apurar o valor do benefício do crédito-prêmio de IPI a que tinha direito e que não foi utilizado na época própria por resistência do próprio fisco com base em norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Como resultado dessa metodologia a Recorrente apurou o valor do crédito-prêmio de IPI no montante de R\$ 26.989.882,12;

2. Dos equívocos contidos na decisão recorrida no que se refere à apuração do valor do crédito-prêmio de IPI:

2.1. No cálculo feito pela auditoria foi utilizada a alíquota de 15% (quinze por cento) para todas as exportações realizadas, quando na realidade o cálculo deveria ser feito com base nas alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79, a qual estabelecia alíquotas diferentes para cada um dos produtos exportados à época. Destaca que desde 2011 não existe qualquer dúvida acerca da utilização das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 para o cálculo do benefício, conforme decisão do STJ;

2.2. Não foi observada a diferença existente entre os institutos da correção monetária e dos juros de mora dos créditos tributários,

bem como da data de correção dos valores de exportação em moeda nacional. A decisão recorrida merece ser reformada na medida em que aplicou interpretação totalmente equivocada à decisão judicial proferida na ação nº 0009322-28.1994.4.05.8100, tendo em vista que em nenhum momento na mencionada decisão a correção monetária ficou restringida à aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, tão pouco estabeleceu que a conversão das exportações em moeda nacional somente se daria quando da compensação;

2.3. Tendo em vista que a legislação que regulamentava o benefício do crédito-prêmio de IPI, mais especificamente o Decreto-lei nº 491/69, era clara ao estabelecer que as operações de exportações realizadas por empresas como a Recorrente teriam direito ao estímulo fiscal como forma de ressarcimento aos tributos pagos internamente, e considerando que as notas fiscais complementares, glosadas pela auditoria, se referem a operações de exportações que foram efetivamente realizadas pela Recorrente, não há como se sustentar a exclusão destas do cálculo do benefício, tendo em vista que foram emitidas dentro do período abrangido pela ação (19/09/1989 a 05/10/1990), devendo, portanto, serem computadas sim no cálculo no benefício fiscal em questão.

Ao final, requer que o despacho decisório seja reformado no sentido de reconhecer a legitimidade do crédito-Prêmio de IPI e homologar as compensações realizadas.

Requer também que o crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº10980.720825/2014-15 seja desconstituído integralmente em virtude da sua conexão com o mérito da presente manifestação de inconformidade. Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/11/2011, 30/11/2011

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos termos do pedido e da decisão judicial que os autoriza.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALÍQUOTAS. RESOLUÇÃO CIEX No 02, DE 1979.REVOGAÇÃO.

As alíquotas constantes da Resolução Ciex nº 02, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, §3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter

excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, documentais ou periciais, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresentado recurso voluntário, foram reiterados os argumentos de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o presente litígio refere-se a compensação de crédito-prêmio de IPI, decorrente de ação judicial.

A controvérsia dos autos gira em torno da forma de correção monetária dos créditos, em diversos pontos, que a seguir elencamos.

Da decisão judicial transitada em julgado

A primeira questão a ser enfrentada é quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados aos créditos.

Afirma-se no recurso voluntário, que a metodologia de cálculo por ela utilizada passou pelas seguintes etapas:

1º) Identificou o valor de cada nota fiscal de seus produtos exportados no período e fez a conversão dos valores em dólar (USD) para a moeda nacional como forma de calcular o seu crédito-prêmio de IPI da época, conforme determinava a legislação que regia o referido benefício (Decreto-lei nº 491/69);

2º) Multiplicou o valor encontrado pela alíquota do crédito-prêmio prevista na tabela CIEX nº 02/79, para tanto foi utilizada

as alíquotas correspondentes aos respectivos NCM's de seus produtos, conforme abaixo:

Produto	NCM	Alíquota do benefício
Castanha de Caju Crua	08.01.06.02	24%
Castanha de Caju Torrada	20.06.15.00	28%
Líquido da Casca da Castanha de Caju	13.03.01.46	20%

3º) O valor do crédito-prêmio de IPI apurado no período em questão (19/09/1989 a 05/10/1990) foi atualizado até o mês de dezembro de 1995 utilizando-se para tanto os índices constantes na Tabela de Correção do Conselho da Justiça Federal;

4º) A a partir do mês de janeiro de 1996, o valor do crédito foi atualizado pela SELIC até a data do trânsito em julgado da ação (20/09/2011).

5º) Após o trânsito em julgado a Recorrente aplicou a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme autorizada a legislação e determinado da decisão final;

16. Como resultado dessa metodologia a Recorrente apurou o valor do crédito-prêmio de IPI no montante de R\$ 26.989.882,12 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), conforme fazem prova as planilhas já anexadas na manifestação

Por outro lado, compulsando-se as peças judiciais, tem-se a decisão judicial, transitada em julgado, que assim dispôs:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 132569-CE.

(Registro nº 98.05.07229-0)

RELATOR : JUIZ GERALDO APOLIANO.

APELANTE(S) : FAZENDA NACIONAL.

APELADO(S) : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJÚ LTDA.

ADVOGADO(S): DR. ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA.

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA – CE.

5.ª Reg

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 491/69. ART 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. O extinto Tribunal Federal de Recursos reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/79, que concedeu poderes ao Ministério da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 491/69.

2. O instituto da compensação, nos termos da Lei 8.383/91, pode ser utilizado entre tributos da mesma espécie, isto é, entre os que tiverem a mesma natureza jurídica, e uma só destinação orçamentária.

3. Documentação colacionada aos autos comprobatória da existência de créditos da empresa autora para com o Fisco, em feito a ensejar a compensação.

4. Cabível a correção cambial do crédito-prêmio do IPI. A conversão se fará pela taxa cambial em vigor no dia que se efetuar o crédito. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, por expressa determinação do Crédito Tributário Nacional – CTN. Sentença mantida. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

4

Da decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, apenas a Fazenda Nacional embargou, tendo ocorrido o trânsito em julgado nesses termos, em relação à correção monetária.

Assim, embora a Recorrente tenha se insurgido quanto à injustiça da metodologia de cálculo entendida como correta pelo Fisco, além de que a metodologia que adotou encontraria respaldo tanto da legislação quanto na jurisprudência, o fato é que o momento adequado para se insurgir, não é o do momento da execução da decisão.

A compensação como forma alternativa de execução da ação judicial, por certo, não tem o condão de reabrir quaisquer discussões ventiladas na ação judicial, devendo se mover nos estritos limites da coisa julgada material.

A coisa julgada material, direito e garantia fundamental de índole constitucional, prescrita no art. 5º, XXXVI, que determina que a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada, que apenas poderá ser alterada, em situações expressamente previstas no ordenamento jurídico, como nas hipóteses de cabimento de ação rescisória.

O Novo Código de Processo Civil assim define a coisa julgada material:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Em outras palavras, a eficácia preclusiva da coisa julgada material impede que sejam reapreciados questões já sacramentadas na decisão judicial, ainda que haja jurisprudência em sentido contrário.

Portanto, nesse ponto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

Da exclusão das notas fiscais complementares

No despacho decisório exclui-se do cálculo notas fiscais complementares, sob o argumento de que apesar de terem sido emitidas em 24/10/89, referem-se a exportações anteriores (19/09/89) período não abrangido pela ação judicial;

Afirma a Recorrente que as notas fiscais em questão se referem a operações de exportações que foram efetivamente realizadas pela Recorrente, emitidas dentro do período abrangido pela ação (19/09/1989 a 05/10/1990), devendo, portanto, serem computadas sim no cálculo no benefício fiscal em questão.

A ação judicial transitada em julgado, após embargos declaração opostos por força da adaptação da lide aos efeitos do recurso julgado pela sistemática de repercussão geral do SRF, reconheceu o direito ao crédito-prêmio referente a **operações ocorridas no período compreendido entre 19 de setembro de 1989 a 05 de outubro de 1990:**

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). ART. 1º, DO DECRETO-LEI 1.724/79. EXTINÇÃO DO FAVOR LEGAL EM 05 DE OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. STF. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O pedido inicial foi para se obter o reconhecimento do direito ao Crédito-Prêmio do IPI, disciplinado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, no período compreendido entre julho de 1989 e dezembro de 1990.

2. A sentença "a quo" entendeu aplicável a prescrição quinquenal, imposição que transitou em julgado, portanto, se a demanda foi ajuizada em setembro de 1994 apenas foram reconhecidos os créditos a partir de setembro de 1989, quedando atingidos pela prescrição aqueles anteriores a essa data.

3. Assim, como a sentença julgou o mérito procedente, reconheceu o direito à restituição do Crédito-Prêmio do IPI no período compreendido entre setembro de 1989 e dezembro de 1990.

4. Ocorreu que o colendo STF (Plenário) decidiu, em sede de Repercussão Geral, que o referido incentivo fiscal à exportação fora extinto em 05 de outubro de 1990. Julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 577348/RS e 561485/RS, noticiado no Informativo nº 555, da Suprema Corte.

5. Destarte, permanece hígido o direito da indústria-autora ao Crédito-Prêmio do IPI relativo a suas exportações efetuadas somente no período compreendido entre setembro de 1989 a 05 de outubro de 1990.

6. Adaptação do julgado à decisão do colendo STF, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 223, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para reconhecer o direito ao Crédito-Prêmio do IPI referente às operações que se realizaram entre 1º de setembro de 1989 até 05 de outubro de 1990, data em que se considerou extinto referido incentivo fiscal, e não aos créditos das operações realizadas entre julho de 1989 e dezembro de 1990, como pretendeu a parte autora.

Portanto, também nesse ponto, não prosperam os argumentos da Recorrente.

Das alíquotas corretas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 para fins de cálculo do benefício do crédito-prêmio de IPI

De acordo com a Recorrente, os cálculos do crédito teriam sido feitos com aplicação de alíquota de 15% para todas as exportações realizadas pela Recorrente, quando na realidade o cálculo do benefício deveria ser feito com base nas alíquotas previstas na Resolução CIEX nº02/79, a qual estabelecia alíquotas diferentes para cada um dos produtos exportados à época.

Assevera, nesse sentido, que desde 2011 não existiria qualquer dúvida acerca da utilização das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 para o cálculo do benefício do crédito-prêmio de IPI, conforme decisões do STJ citadas na defesa.

De acordo com a decisão recorrida, as alíquotas constantes da Resolução CIEX nº 02, de 1979, determinadas pela Portaria MF nº 26, de 1979, com base na subdelegação de competência legislativa efetuada pelo Decreto nº 64.833, de 1969, art. 1º, § 3º, III, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976, pelo fato de terem caráter excepcional, foram revogadas pelas tabelas de incidência do IPI publicadas posteriormente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão das alíquotas aplicáveis ao cálculo do crédito -prêmio de IPI não foi apreciada na ação judicial, de sorte não ter sido abrangida pelos limites objetivos da coisa julgada material.

Ademais, nunca é demais ressaltar que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, embora sejam importante subsídio para nortear as decisões administrativas, apenas vinculam seus julgadores nas hipóteses de adoção da sistemática dos recursos repetitivos. Seja como for, e em linha com a primeira consideração, é interessante observar que Primeira Seção, no julgamento dos EREsps n. 800.578/MG e 769.899/DF apenas apreciou a constitucionalidade da Resolução CIEX nº 02, de 1979, deixando de apreciar diversos pontos suscitados pela Fazenda Nacional, como a revogação da referida resolução pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982, por se entender estar-se diante de inovação processual indevida.

Postas essas questões, entende-se que também não assiste razão à Recorrente nesse ponto, pois para o período de apuração discutido nos autos, não mais vigia a Resolução CIEX nº 02, de 1979. E nesse ponto, valho-me da detalhada análise da cadeia legislativa correlata, no voto do Conselheiro José Antonio Francisco, no Acórdão 201-80049, do qual reproduzo excerto:

A Resolução Ciex nº 2, de 17 de janeiro de 1979, foi emitida nos termos do inciso II, a, da Portaria MF n. 26, de 12 de janeiro de 1979:

"II - Ficam cometidas à Comissão de Incentivos às Exportações - CIEX; as seguintes atribuições:

a) preparar e publicar, para orientação dos interessados, lista contendo as novas alíquotas, conforme previsto no item I:

O item I, por sua vez, dispôs que, para efeito do DL n. 491, de 1969, as alíquotas seriam elevadas em montante equivalente à prevista no Convênio AE-1, de 15 de janeiro de 1970, e modificações posteriores.

Cumpre saber com base em que disposição legal o inciso I estabeleceu a elevação, o que está esclarecido no intróito da referida Portaria, que se refere ao art. 1º, § 3º, III, do Decreto n. 64.833, de 1969, com a redação dada pelo art. 1º 2 do Decreto n. 78.986, de 1976.

Segundo o art.2º do Decreto-Lei n. 491, de 1969, a alíquota a ser utilizada na apuração é aquela prevista na TIPI, limitada a 15%.

O art. 3º permitiu que o Poder Executivo fixasse as alíquotas para produtos não tributados e isentos e ainda alterasse, com restrições, os limites impostos pelo art. 22.

Essa disposição foi alterada pelo art. 62 do DL n. 1.118, de 10 de agosto de 1970:

"Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.

II- Elevar ou reduzir genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o parágrafo 2º

III- Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.

IV - Alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º."

Conforme constou claramente do referido decreto-lei, as alterações poderiam ser efetuadas pelo Poder Executivo'.

O Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, art. P, § 32, com a redação do art. 1º do Decreto nº 78.986, de 1976, dispunha o seguinte:

"§ 3º Poderá o Ministro da Fazenda, quando ocorrerem modificações nas condições de mercado ou alterações na sistemática tributária:

I - fixar alíquotas, para efeito do crédito a que se refere este artigo, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados por qualificação de essencialidade;

II- elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2º;

III- fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973;". (Destacou-se)

Portanto, está aí a disposição que daria competência ao Ministro da Fazenda para fixar as alíquotas.

Então, a Resolução Ciex nº 2, de 1979, apenas declarou quais seriam as alíquotas, na forma do disposto no item I da Portaria MF nº 26, de 1979, que a; elevou, com base no disposto no Decreto nº 64.833, de 1969, com a redação dada pelo Decreto nº 78.986, de 1976.

Em 9 de março de 1979 foi aprovado novo Regulamento do IPI pelo Decreto nº 83.263/79, que trouxe, em anexo, as novas alíquotas. O Decreto nº 83.627, de 26 de junho de 1979, reduziu as alíquotas de vários produtos, destacando, em seu art. 22, que:

"Art. 2º O disposto no artigo anterior não implica em redução das alíquotas utilizadas para cálculo do crédito a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, aplicando-se a estas, todavia, as reduções previstas no Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979."

Portanto, tal ressalva tinha previsão legal e foi regularmente efetuada, com base no art. 32 do DL n. 491, de 1969.

Entretanto, o Decreto n. 87.981, de 23 de dezembro de 1982, aprovou o novo Regulamento e revogou expressamente o Decreto n.º 83.263, de 1979, instituindo nova tabela em seu anexo.

Dessa forma, a tabela originalmente constante do Decreto nº 83.263, de 1979, ficou prejudicada, juntamente com a ressalva do Decreto nº 83.627, de 1979.

Tanto é assim que a TIPI instituída pelo Decreto n. 89.241, de 1983, apenas substituiu a que anexa ao Decreto n. 87.981, de 1982, não mais fazendo ressalva alguma.

Conforme ficou claro no Acórdão de primeira instância, a partir daí a alíquota prevista para os produtos fabricados pela recorrente era zero.

Ademais, a disposição do § 5º do Decreto n. 64.833, de 1969, estabelecia que somente nos casos de reduções temporárias de alíquotas, o que não é o caso do pedido em análise no presente recurso, é que deveriam prevalecer as alíquotas anteriormente fixadas. Como a disposição do § 3º determinava que a fixação de outras alíquotas somente ocorreria em "caráter excepcional", então as alíquotas fixadas na Portaria MF nº 26, de 1979, não poderiam tornar-se regra. Assim, com as alterações posteriores da TIPI, as alíquotas fixadas pela referida Portaria ficaram prejudicadas, por que eram excepcionais.

Como destacado anteriormente, o Decreto nº 83.627, de 1979, manteve a excepcionalidade, mas o Decreto nº 87.981, de 1982, não.

Veja-se ainda que as disposições do Decreto nº 1.686, de 1979, somente se referiram aos produtos cujas alíquotas haviam sido reduzidas pelo próprio Decreto. Dessa forma, em relação àqueles produtos, as alíquotas que prevaleceram foram as apuradas de acordo com o art. 1º do DL n. 491, de 1969.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.